

Protocolo: 5612504.48.2018.8.09.0000

Natureza: HABEAS CORPUS

Impetrantes: ALBERTO ZACHARIAS TORON, RENATO MARQUES MARTINS, LUISA MORAES ABREU FERREIRA E ALEX NEDER

Paciente: JOÃO TEIXEIRA DE FARIA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido liminar, impetrado pelos defensores constituídos Alberto Zacharias Toron, Renato Marques Martins, Luisa Moraes Abreu Ferreira e Alex Neder, regularmente inscritos na OAB/SP nº 65.371, OAB/SP nº 145.976, OAB/SP nº 296.639, OAB/GO nº 10.501, respectivamente, em favor de **JOÃO TEIXEIRA DE FARIA**, qualificados nos autos, indicando o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abadiânia – GO como Autoridade Coatora.

Extraí-se dos autos que, aos 13.12.2018, foi decretada a prisão preventiva do Paciente; aos 18.12.2018, foram exibidas as armas de fogo e munições de uso permitido que foram apreendidas em uma das residências do Paciente; aos 19.12.2018, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Relatam que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação e que “parece evidente que está se tratando das acusações de abuso sexual, referente às quais já existe decisão de prisão, tratando-se, aqui, de mal disfarçada reciclagem dos mesmos fundamentos que sustentam a prisão já decretada contra o Paciente”.

Sustentam que o Paciente tem “77 (setenta e sete) anos de idade, portador de doença coronária e vascular grave e recentemente operado de um câncer agressivo no estômago”.

Dessa forma, os Impetrantes pedem, a concessão de liminar, no presente *writ* constitucional e, posteriormente, a sua manutenção no julgamento de mérito para que se revogue a prisão preventiva do Paciente; para que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão; e para que se expeça alvará de soltura.



Juntaram documentos.

Relatado.

Decido.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), mas admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de *Habeas Corpus* exige, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: o *periculum in mora* (ou perigo da demora), quando há probabilidade de dano irreparável; e o *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito), quando os elementos da impetração indiquem, de plano, a existência da ilegalidade, exigindo-se, assim, a comprovação de nulidade do ato hostilizado ou de indiscutível abuso de poder da autoridade judiciária impetrada.

No caso, nos limites da cognição *in limine* e em sede de Recesso Forense, a análise perfunctória das razões expostas pelos Impetrantes, confrontadas com a documentação acostada aos autos, permite a conclusão imediata da presença do *fumus boni iuris*, porquanto há indícios suficientes do pretense quadro de ilegalidade do constrangimento de que estaria sendo vítima o Paciente – **APENAS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES AUTOS, EM QUE SE ANALISA SOMENTE A REGULARIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO** – restando demonstrada, *prima facie*, a coação ilegal capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência. Vejamos:

Constato que, da análise da representação pela prisão preventiva, da manifestação ministerial e, especialmente da decisão que decretou a prisão preventiva, ao que me parece, a tentativa é de associar a gravidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido ao alarme social e ao clamor público gerados em virtude de relatos de acontecimentos hipoteticamente ocorridos há muitos anos e outros mais atuais, não atinentes ao pretense crime de posse ilegal de arma.

Sobre o tema, julgados das Cortes Superiores de Justiça:

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÕEM À PRESUNÇÃO DE



INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MAIS DE NOVE MESES. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE.

DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PÚBLICA NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do Código de Processo Penal, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes.

3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação.

4. Ordem concedida.

(HC 281.226/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Manutenção. Art. 44 da Lei nº 11.343/06. Insuficiência. Incidência do art. 310 do CPP. Superveniência de sentença condenatória. Negativa de apelação em liberdade fundada na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Inadmissibilidade. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. Ordem concedida de ofício. A mera referência ao art. 44 da Lei nº 11.343/06, ou **a suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, não são suficientes a manter a prisão em flagrante, que deve observar os requisitos de cautelaridade dispostos no art. 312 do CPP.**

(HC 101055, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT



VOL-02387-06 PP-00948 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 496-500 RMDPPP v. 6, n. 33, 2010, p. 95-100)

Assim, ao que me parece, a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos em que se apura a prática do pretense delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é genérica e, portanto, carece de fundamentação.

Entendo que vincular o preceito constitucional à aplicação no caso concreto é indispensável para que tenham decisões coerentes que de fato transmitam a segurança jurídica necessária, fazendo com que se atente para que injustiças não sejam cometidas e, tão pouco, excessos.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2013, p. 114) menciona que o argumento da prisão preventiva sob a égide genérica do clamor público, para fim de restabelecer a credibilidade das instituições é uma falácia, citando:

[...] nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, trata-se de uma função metaprocessual incompatível com a natureza da medida cautelar. Noutra dimensão, é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão das pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um também grave retrocesso para o estado policaresco e autoritário, incompatível com o nível social avançado.

Constata-se que o Paciente é idoso, está extremamente debilitado por motivo de várias doenças graves, tendo sido apresentada documentação inequívoca – ao menos por ora – e suficiente, até mesmo por questões humanitárias, para, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal, razão pela qual entendo ser possível substituir a prisão preventiva pela domiciliar, fixar fiança e impor medidas cautelares.

Além disso, observando os parâmetros previstos pelo artigo 326, do Código de Processo Penal, considerando a gravidade do delito, por supostamente manter sob sua guarda 05 (cinco) armas de fogo e 188 (cento oitenta e oito) munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência; por auferir renda mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); por possuir um laboratório farmacêutico; por possuir 07 (sete) fazendas e diversos imóveis, entendo que as condições financeiras da Paciente justificam o valor a ser fixado.

Ao teor do exposto, **restrita a presente decisão apenas ao pretense crime de posse ilegal de arma, DEFIRO A LIMINAR PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR e, nos termos do artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal, FIXO A FIANÇA EM R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)**, considerando a argumentação lançada linhas volvidas, além de, considerando a possibilidade implementada pela Lei n.º 12.403/11 de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão preventiva e, em vista de uma alternativa mais viável a resguardar a efetividade do processo, com amparo no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, **DETERMINO A IMPOSIÇÃO AO PACIENTE DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:**

- 1- monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP);
- 2- recolhimento do passaporte (art. 320, do CPP);
- 3- comparecimento quinzenal ao juízo processante, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);
- 4- informar, em até 48 (quarenta e oito) horas, se fixará seu domicílio na Comarca de Abadiânia-GO ou na de Anápolis-GO, declinando o endereço completo;
- 5- proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, a menos que seja necessário para a investigação criminal (art. 319, IV, do CPP);
- 6- recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, a partir das 18h00 (art. 319, V, do CPP).

Ressalto que o Paciente deverá ser cientificado das condições impostas e advertido de que o seu descumprimento poderá importar em revogação da liberdade assim obtida.

A presente decisão servirá como Alvará de Soltura em proveito do Paciente somente após a comprovação do recolhimento da fiança, bem como após a instalação do monitoramento eletrônico, colocando-o imediatamente em liberdade, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, comunicando-se ao juízo processante, com urgência, para imposição das medidas cautelares determinadas.

Oficie-se, valendo a presente decisão como ofício, ao Grupo de Monitoramento Eletrônico, da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, para as providências cabíveis.

Caso haja tornoeleira disponível, a instalação deverá ocorrer antes de o Paciente ser colocada em liberdade. Caso não haja tornoeleira disponível, autorizo que o Paciente seja posto em liberdade mediante assinatura de termo de compromisso de apresentação espontânea para instalação do mecanismo de monitoramento, quando disponível.

Proceda-se a regular distribuição do feito, após o término do Recesso Forense, a uma das Câmaras Criminais desta Corte de Justiça.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abadiânia – GO, para prestar as informações de praxe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando cópia desta decisão preliminar.

Após, prestadas às informações, conclua-se os autos, de imediato, ao Excelentíssimo Relator a quem for distribuído o presente.

Urgencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 27 de dezembro de 2018.

Wilson Safatle Faiad

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Recesso Forense

(assinado e publicado eletronicamente)